



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11128.003852/2002-17
Recurso nº 137.450 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 302-39.346
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente BASF S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/08/1998

DECISÃO RECORRIDA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA.

Tendo a decisão recorrida os motivos do indeferimento da diligência requerida, não há como acatar o argumento de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

DIFLUBENZURON TEC 90.

O produto comercialmente denominado DIFLUBENZURON TEC 90, composto de função carboxiamida, na forma que foi importado, classifica-se no código 2924.29.92 da NCM -TEC, vigente à época da importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO -Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 29/07/2002, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de imposto de importação, multa de ofício, multa do controle administrativo das importações e juros de mora, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – Diflubenzuron Tec 90% 1-(4-Cloro-Fenil)-3-(2,6-Diflubenzoil) Uréia. Concentração: 90%. Estado Físico: Sólido. Qualidade: Técnico. Finalidade: Formulação do inseticida DIMILIN p/ uso direto na agricultura, por meio da declaração de importação n° 98/0785299-4 (cópia de fls. 13 a 15), registrada em 10/08/1998, classificando-a no código NCM 2924.29.92, sujeita à alíquota de imposto de importação de 5%.

Por ocasião do desembaraço, amostras do produto foram coletadas para análise laboratorial.

Da análise do Laudo Labana n° 2252, às fls. 22, esclarecendo que mercadoria tratava-se de "Preparação Inseticida Intermediária constituída de 1-(4-Clorofenil)-3-(2,6-Difluorobenzoil) Uréia (Diflubenzuron) e Caulim, na forma de pó", e que "de acordo com as análises realizadas a mercadoria é uma Preparação Intermediária (Pré-Mistura), uma Formulação Intermediária resultante da transformação do Produto Técnico mediante adição de ingrediente inerte (Caulim), de uso exclusivo na indústria, com propriedades inseticidas, para a formulação do produto final de pronto uso na agricultura", a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3808.10.29, sujeita à alíquota de II de 11% (fls. 6).

Consta ainda do laudo oficial a informação de que, de acordo com a Lista de Ingredientes Inertes usados nas Formulações de Defensivos Agrícolas do Ministério da Agricultura (cópia de fls. 23 a 25), Silicato de Alumínio (Caulim) é utilizado como sólido diluente (resposta ao quesito n° 1 às fls. 22).

Em decorrência da reclassificação fiscal, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência do crédito tributário relativo a diferença de alíquota de imposto de importação, da multa de ofício sobre o II, da multa do controle administrativo da importações, capitulada no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85, totalizando, com juros de mora calculados até 28/06/2002, o valor de R\$ 227.650,49.

Cientificado do auto de infração, em 20/08/2002 (fls. 27-verso), o contribuinte por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato de fls. 46), protocolizou impugnação,

tempestivamente, em 20/08/2002, de fls. 31 a 44, alegando, em síntese, que:

1) o produto principal, o diflubenzuron, é obtido com uma pureza de 95 a 99% acompanhado de 1 a 5% de outros compostos orgânicos, tais como, anilinas e outras uréias de estrutura química conhecida, procedentes da síntese do produto, consideradas impurezas conforme as Considerações Gerais do Capítulo 29 das NESH;

2) após a síntese do diflubenzuron, há a purificação do produto e que a última etapa do processo industrial da mercadoria importada consiste na moagem e secagem do diflubenzuron, onde é indispensável a adição de 5 a 9% de bióxido de silício para reduzir o risco de explosão e garantir a fluidez do produto;

3) portanto, o produto importado é constituído de 91 a 95% de compostos orgânicos (diflubenzuron e impurezas do processo de fabricação), e de 5 a 9% de impurezas inorgânicas à base de bióxido de silício e silicato de alumínio;

4) a parte física do processo é a moagem em moinho de martelo e micronização em moinho de jato de ar. Explica que o produto ao passar pelo moinho martelo recebe a adição de bióxido de silício e de alumínio para garantir a fluidez do produto para a moagem a jato de ar, etapa na qual há uma redução sensível do risco de explosão da mistura pó/ar, quando na presença de referidos aditivos; a presença de tais compostos se mostra devidamente respaldada pela Nota 1.g do Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul, como também pela Nota 1.f da NCM, pois a adição de antiaglomerantes é essencial para conservar as propriedades físicas do produto durante o transporte e armazenagem;

5) a mercadoria importada é destinada exclusivamente para a formulação do inseticida "Dimilin", que contém 25% do princípio ativo diflubenzuron; para executar as operações de formulação de forma eficiente e obter "Dimilin" de boa qualidade, a fluidez do diflubenzuron técnico e a ausência de aglomerados é essencial, razão pela qual o fabricante adiciona no processo de obtenção do produto técnico de 5 a 9% de aditivos antiaglomerantes;

6) os aditivos bióxido de silício e silicato de alumínio não tornam o produto técnico apto para o seu uso específico, mas sim à formulação do Diflubenzuron Técnico adicionado de agentes dispersantes e tensoativos;

7) o laudo do LABANA, erroneamente, concluiu que o produto trata-se de preparação, pela presença de substâncias inorgânicas, que são essenciais à segurança e viabilidade do transporte;

8) insurge-se contra a aplicação da multa de ofício; quanto à multa do controle administrativo das importações alega que carece razão ao entendimento fiscal para a sua aplicação, pois não fez chegar ao país produto diverso daquele discriminado no documento de importação; ✓

9) a aplicação da taxa SELIC no pagamento em atraso é inconstitucional, como também a forma de cálculo da SELIC não está prevista em lei.

Finaliza, requerendo prova pericial a ser realizada junto ao Instituto Nacional de Tecnologia, indicando o seu assistente técnico e respectivo endereço às fls. 44, e que sejam respondidos os quesitos formulados às fls. 43.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou procedente em parte o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 10/08/1998

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Mercadoria identificada como Preparação Inseticida Intermediária constituída de 1-(4-Clorofenil)3-(2,6 Difluorobenzoil) Uréia (Diflubenzuron) e Caulim, na forma de pó, de uso exclusivo na indústria, para a formulação do produto final de pronto uso na agricultura, conforme laudo técnico oficial, classifica-se no código NCM 3808.10.29.

Incabível a aplicação da multa de ofício, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, e da multa do controle administrativo das importações, capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, quando a descrição da mercadoria na declaração de importação já permite concluir pela correta classificação fiscal da mercadoria (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97 e nº 12/97, respectivamente).

Lançamento Procedente em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 64 e seguintes, onde, em preliminar, invoca cerceamento do direito de defesa (por negativa do pedido de perícia), e no mais, reprisa os argumentos da impugnação, e requer o provimento ao recurso voluntário, e conseqüente cancelamento do lançamento ora *sub analis*.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 98. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro **Corintho Oliveira Machado**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA DECISÃO RECORRIDA

Tendo a decisão recorrida explicitado os motivos do indeferimento da diligência requerida, não há como acatar o argumento de cerceamento do direito de defesa da recorrente:

Do indeferimento da perícia solicitada pela impugnante

Verificar-se-á no voto deste acórdão, na abordagem do mérito da questão, que há nos autos informação técnica suficiente sobre a mercadoria em tela para a sua correta classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Quanto à caracterização da mercadoria em tela, na essência, considero que não existe discordância entre as informações técnicas fornecidas pelo impugnante e aquelas apresentadas no laudo técnico oficial.

O que se verifica é que, partindo das mesmas informações, importador e autoridade administrativa não chegam, relativamente à classificação fiscal, a mesma conclusão. Portanto, a solução do presente litígio está na interpretação da legislação atinente à classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e não em um aprofundamento do conhecimento técnico sobre o produto importado.

Logo, uma nova perícia nada contribuiria para a solução da presente contenda, razão pela qual indefiro o pedido requerido pela impugnante, nos termos do art. 28, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, e do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Superada a preliminar, enfrenta-se o mérito.

DIFLUBENZURON TEC 90

A mercadoria objeto deste litígio já foi objeto de outras pendengas neste Conselho de Contribuintes, bem como nesta Câmara. No caso vertente, mais uma vez, a recorrente assevera ser a mercadoria importada matéria-prima de natureza ativa destinada ao desenvolvimento de formulações, estas sim aptas à aplicação final como inseticida; ao passo que a Auditoria-Fiscal diz ser a mercadoria uma preparação inseticida que, mesmo não pronta para uso no campo, é classificável na posição 3808. ✓

O caso desta mercadoria, em virtude da dissonância da jurisprudência, deu margem ao recurso especial nº 301-120215, que apontou no sentido favorável ao contribuinte:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – Classificação – Diflubenzuron técnico (90%), composto de função carboxiamida, constituído de 1-(4-cloro-fenil)-3-(2,6-diflurobenzoil) uréia, a que se aditaram no processo de fabricação (moagem) substâncias inertes à base de silício e alumínio para melhorar o comportamento durante a moagem, para controlar a fluidez e também para evitar a formação de grumos ou mesmo empedramento durante a armazenagem. Código 2924-29-3100.

RECURSO DE DIVERGÊNCIA 301-120215; Acórdão CSRF/03-03.342; Rel. Nilton Luiz Bártoli; sessão 04/11/2002”

Nesta Câmara, tive a honra de relatar um processo, julgado em 07/12/2005, em que o produto DIFLUBENZURON TEC 90, importado pela mesma ora recorrente, ficou assentado como bem classificado no código 2924.29.92 da NCM -TEC:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

(...)

O produto comercialmente denominado DIFLUBENZURON TEC 90, composto de função carboxiamida, na forma que foi importado, classifica-se no código 2924.29.92 da NCM -TEC, vigente à época da importação.

(...)

Acórdão 302-37208

Nessa moldura, e seguindo a tendência já expressa por várias vezes nesta Câmara¹, entendo estar com a razão a recorrente ao classificar a mercadoria na posição 2924.29.92.

¹Voto da Ilustre Conselheira Relatora ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO:

“A matéria que nos é submetida à apreciação, qual seja, a classificação fiscal da mercadoria denominada DIFLUBENZURON TEC 90%, já foi analisada algumas vezes por este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo dado origem aos Acórdãos de nº. 303-29.028 (Processo nº 10845-007825/93-02) (fls. 181/184) e de nº 302-33.320 (Processo nº 11128.006015/97-40) (fls. 186/192), como bem colocou a Recorrente em suas razões de defesa.

Às fls. 76 e 77 dos autos, a importadora, ao prestar esclarecimentos sobre o produto de que se trata, esclarece que “O produto DIFLUBENZURON TÉCNICO 90% é um produto técnico registrado no Ministério da Agricultura sob o número 016083-88, constituído em 90% do composto químico definido de Diflubenzuron e acompanhado de 10% de impurezas. (...). O Diflubenzuron Técnico contém 90% 1-(4-cloro-fenil)-3-(2,6 benzoil)uréia e 1 a 5% de outros compostos orgânicos, tais como anilinas e outras uréias de estrutura química conhecida, procedentes da síntese do produto químico. Tais compostos orgânicos são impurezas permitidas conforme as CONSIDERAÇÕES GERAIS do CAPÍTULO 29 DO SISTEMA HARMONIZADO. Note-se desde já que, a especificação de 90% de Diflubenzuron e 1 a 5 % de outros compostos orgânicos ficou comprovada pelo Laudo de Análise nº 3102/97 do LABANA da DRF de Santos, onde consta como residuo de ignição de 7,6%. Ainda com relação ao produto importado, objeto da desclassificação pretendida pelo Fisco, temos que este, constituído de 91 a 95% de compostos orgânicos, contém adicionalmente 5 a 9% de impurezas inorgânicas à base de bióxido de silício e silicato de alumínio, fato este confirmado pelo Laudo do LABANA que corrobora a pretensão fiscal. No entanto, a presença de tais impurezas podem ser explicitadas e respaldadas dentro da classificação fiscal adotada, levando-se em consideração o processo de obtenção do produto técnico DIFLUBENZURON. O processo de obtenção do produto acima mencionado consiste de etapas químicas de síntese e de purificação e da etapa física de moagem. A

parte física do processo é composta de moagem em moinho martelo e micronização em moinho de jato de ar. O produto ao passar pelo moinho martelo recebe a adição de bióxido de silício de alumínio para garantir a fluidez do produto para a moagem à jato de ar. Durante tal moagem, a presença dos aditivos – bióxido de silício e silicato de alumínio – diminui sensivelmente o risco de explosão da mistura pó/ar. Desta forma, em resumo, a colocação dos aditivos inorgânicos é indispensável ao processo de fabricação, pelos motivos abaixo articulados: * garantia da fluidez do produto; e * redução do risco de explosão no processo de síntese.”.

Na Informação Técnica LABANA nº 009/2000, consta que: “As substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio (Silicato de Alumínio – Caulim), presente na mercadoria, é um ingrediente inerte usado como diluente sólido, para facilitar a diluição à concentração de formulações de pronto uso na agricultura” e que “o Silicato de Alumínio (Caulim) não se trata de uma impureza do processo de fabricação”.

Consta, ademais, que “ os ingredientes inertes são aqueles materiais adicionados a um ingrediente ativo (o agroquímico propriamente dito) para facilitar a diluição posterior à concentração de uso efetivo em campo. Mantém o produto em uma forma facilmente manipulável, evitando formação de grumos e empedramento, possibilitando a formulação num equipamento simples de mistura. A palavra “inerte” na expressão “ingrediente inerte”, não deve ser entendida no sentido de componente que não é dotado de qualquer funcionalidade. “Inerte” aqui significa que o componente não é provido de propriedade agrotóxica, seja como um inseticida, um fungicida, um herbicida, um raticida, etc. Mas a sua adição ao ingrediente ativo na fabricação de um produto técnico, ou na formulação de preparações prontas para o uso, tem uma finalidade definida, ou seja, a de melhorar a manuseabilidade do produto na fabricação e formulação, e no acondicionamento, transporte e armazenamento.”.

Como bem salientou o I. Conselheiro Dr. João Holanda Costa, ao proferir o Voto condutor do Acórdão 303-29.028, acatado por unanimidade pelos membros da Terceira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes:

“A questão, por conseguinte, resume-se a saber se o material inorgânico adicionado durante o processo de moagem, com a finalidade descrita, deva ser considerado como atribuindo ao princípio ativo um uso específico de preferência ao uso geral, uma vez que a adição apenas melhora o comportamento do material durante o processo de moagem e evita a formação de grumos ou o empedramento durante a armazenagem.

Entendo que não deva ser considerado o aditamento do material inerte como modificativo da aplicação geral do princípio ativo, não lhe atribuindo nenhuma especificidade de aplicação.

Dou acolhida ao ponto de vista esposado pelo Parecer CST/SNM 1.978, de 27/06/78, exarado à vista da Informação 70/78 do Labana / Rio, segundo o qual, o teor de impurezas (ingredientes inertes) no nível de 10% é normal ao processo de obtenção do Diflubenuron Técnico, para fins de enquadramento no Capítulo 29 da TAB então vigente.”

No mesmo diapasão encontra-s o Voto prolatado pelo D. Conselheiro Dr. Henrique Prado Megda, condutor do Acórdão nº 302-33.920, também de aceitação unânime pelos membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

“O Laudo de Análise emitido pelo LABANA que identificou a mercadoria como preparação inseticida constituída de “ diflubenzuron” e substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio, não fornece informações quantitativas, apenas sugeridas pelo resíduo de ignição (900° C/1h) de 7,4% (no caso destes autos, 77,6% - Nota da Relatora), perfeitamente compatível com a concentração de 90% de “diflubenzuron” informada pela empresa na Declaração de Importação e na literatura técnica acostada aos autos.

(...) as substâncias inorgânicas presentes na mercadoria importada, bem identificadas pelo LABANA, são impurezas do processo produtivo contribuindo também com ação antiaglomerante e reduzindo o risco de explosão, conforme expressamente permitido pela Nota 1 do Capítulo 29, uma vez que não foram deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para uso específico de preferência a sua aplicação geral.

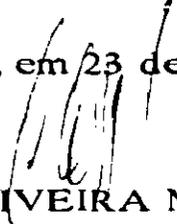
Por outro lado, com fulcro nas mesmas considerações acima expendidas, o produto não exhibe as características necessárias para encontrar abrigo no âmbito da posição 3808 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado como apontado pela autoridade tributária, à luz das Notas Legais, do Texto da posição e dos esclarecimentos oferecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.”

No caso, trata-se do mesmo produto, com a mesma composição, fabricado pela mesma empresa. Assim, não há como desconhecer os precedentes existentes.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao recurso voluntário interposto.”

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar, e no mérito, PROVER o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator